



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Fazenda das Taipas
São Francisco de Paula/RS



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 8 a 18/11/2011

LOCAL: São Francisco de Paula/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 29°25.441' W 50°30.525'

ATIVIDADE: Extração de madeira em florestas plantadas (pinus)



Op. 141/2011

ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	4
3. Síntese da operação	4
4. Da origem da ação fiscal	4
5. Do local inspecionado e atividade econômica explorada	4
6. Do meio e das condições de trabalho	5
7. Das providências adotadas pelo GEFM	8

ANEXOS

I. Autos de Infração	9
II. Termos de Interdição	31
III. Termo de Notificação	40
IV. Contrato de parceria firmado entre o empregador e os proprietários da terra	41
V. Escritura pública de doação da terra	49
VI. Ata de audiência realizada pelo MPT com o empregador	54
VII. Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado perante o MPT	55



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenadora [REDACTED]	AFT – Legislação	CIF [REDACTED]
Subcoordenadora ad hoc [REDACTED]	AFT – SST	CIF [REDACTED]
	AFT – Legislação	GRTE/Caxias do Sul
	AFT – Legislação	AAT/Gravataí
	AFT – Legislação	GRTE/Caxias do Sul
	Motorista oficial	CIF [REDACTED]
	Motorista oficial	CIF [REDACTED]
	Motorista oficial	CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Procurador do Trabalho
------------	------------------------

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Agente de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]
	Escrivão de Polícia Federal	Matrícula [REDACTED]



2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da fiscalização: 9 a 17/11/2011

Empregador: [REDACTED]

CNPJ: 90.039.918/0001-37

CNAE: 0210-1/07

Localização: Fazenda das Taipas - Rodovia RS 020, zona rural, São Francisco de Paula/RS

Posição geográfica da fazenda: S 29°25'44.1" W 50°20'52.5"

End. p/ correspondências: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

3. SÍNTSE DA OPERAÇÃO

Resultado: IMPROCEDENTE, não foi constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 25

Homem: 24

Mulher: 1

Adolescente: 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 3

Homem: 3

Mulher: 0

Adolescente: 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados (total): 0

Homem: 0

Mulher: 0

Adolescente: 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 0,00

Valor líquido recebido: R\$ 0,00

Número de Autos de Infração lavrados: 8

Guias Seguro Desemprego emitidas: 0

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de apreensão e guarda: 0

Termos de interdição: 2

Número de CAT emitidas: 0

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido ao Processo PROMO N°. 000299.2011.04.006/0 do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (Relações de Trabalho nas Serrarias e Serviços Florestais em Cambará do Sul) que originou a ATA de reunião entre o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul) e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário de Cambará do Sul em que se definiu pela presente fiscalização. Não houve rastreamento realizado anteriormente, nem tampouco, qualquer procedimento ou denúncia prévia.

5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção foi realizada em estabelecimento rural denominado Fazenda das Taipas, localizada às margens da Rodovia RS 020, com acesso à altura do km 95,5, zona rural do município de São Francisco de Paula/RS, onde a empresa desenvolvia atividade econômica de extração de madeira em floresta plantada (pinus), empregando, para tanto, 8 (oito) trabalhadores, cujas atividades consistiam, basicamente, na

derrubada de árvores e corte das mesmas em partes menores com motosserra, retirada dos galhos com motosserra e machado, operação de trator para transporte da madeira cortada das frentes de trabalho até os caminhões, carregamento dos caminhões com a madeira cortada e transporte da madeira. Além da atividade descrita, a empresa também empregava trabalhadores em uma serraria localizada na zona urbana do município de São Francisco de Paula, a qual não foi objeto de inspeção.

6. DO MEIO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Foram encontrados três empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, um laborando na operação de trator e "muck", realizando o transbordo da madeira cortada para caminhão, e os outros dois na derrubada e corte das árvores, todos vindo a ser registrados sob ação fiscal. Verificado, também, o atraso no pagamento de salários a diversos empregados em diferentes competências. Tais irregularidades ensejaram a lavratura dos competentes autos de infração, conforme relatado sob o item 7 abaixo.

Foram também constatadas diversas irregularidades relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, em especial da NR-31. Tais irregularidades ensejaram as interdições da frente de trabalho e de um trator agrícola, mediante a lavratura dos Termos de Interdição nº 351326/141111-01 e nº 351326/141111-02, haja vista a caracterização de situação de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, conforme descrito nos Relatórios Técnicos correspondentes, cujas cópias seguem anexas ao presente Relatório de Fiscalização. As irregularidades verificadas seguem relatadas a seguir, ao passo que as condutas adotadas pela fiscalização em face das mesmas constam do item 7.

Em primeiro lugar, verificamos que o empregador não disponibilizava água potável, fresca e em condições higiênicas nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma, e nem sequer fornecia aos trabalhadores recipientes térmicos e portáteis adequados para a guarda de água. De modo que eram os próprios trabalhadores que tinham de assegurar seu acesso à água para beber nas frentes de trabalho, o que os obrigava a adquirir, com seus próprios recursos, as garrafas para sua guarda, cabendo a eles, ainda, o trabalho e a responsabilidade de abastecê-las em suas próprias casas. O empregador ainda se desobrigava de assegurar uma reposição sistemática da água nas frentes de trabalho, mais uma vez deixando aos trabalhadores a busca de eventuais estratégias para lidar com o acesso restrito à quantidade de água. Com isso, quando a água trazida de casa acabava, restava aos trabalhadores buscar alguma vertente natural de água da propriedade onde pudessem reabastecer as garrafas, o que era feito sem qualquer verificação quanto à potabilidade da água obtida.

Em relação às instalações sanitárias, verificamos que a frente de trabalho não dispunha de nenhuma, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, em meio à floresta, sem qualquer condição de privacidade, de conforto e, principalmente, de higiene, sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal.

Quanto às refeições, verificamos que tinham de ser realizadas na própria frente de trabalho. Nada obstante, nenhum abrigo era disponibilizado em tais situações e os trabalhadores tomavam suas refeições ao ar livre, expostos a intempéries, sentados no chão ou em algum tronco e em precárias condições de higiene, estas decorrentes da própria sujidade proveniente das atividades e da não possibilidade de uma higienização pessoal adequada – tudo de que dispunham era um galão de água providenciado pelos próprios –, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação. Em caso de chuvas, os trabalhadores dispunham apenas de uma lona, que segundo relato dos mesmos, era amarrada aos troncos de árvores, de modo a obterem alguma proteção sob a mesma. Ainda, os trabalhadores eram obrigados a levar os alimentos para as frentes de trabalho em marmitas próprias, compradas por eles, uma vez que o empregador não lhes fornecia tais recipientes. Agravava a situação descrita, o fato de utilizarem marmitas comuns, de metal, de preço mais acessível, elevando sobremaneira

o risco de deterioração da comida consumida e, portanto, de quadros infecto-contagiosos, tais como diarréias. Ademais, o empregador não adotava nenhum sistema de guarda dos recipientes, sendo estes mantidos pelos trabalhadores dentro de suas bolsas e mochilas deixadas sobre o solo, junto das árvores, comprometendo ainda mais sua conservação e sua higiene.



09/11/2011

Recipiente metálico adquirido pelo trabalhador para armazenar a refeição.



09/11/2011

Local onde os trabalhadores tomavam as refeições e seus pertences e garrafas no solo.

Os trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais, alguns capazes de ocasionar graves e agudos agravos à saúde, tais como, radiação ultravioleta e intempéries (decorrente do trabalho a céu aberto), níveis elevados de pressão sonora (na operação de motosserra e trator), perfurações e cortes no manuseio de ferramentas e operação de equipamentos (machado, picão, motosserra), acidentes com máquinas (atropelamento e tombamento de trator, etc.), quedas de árvores sobre o corpo, quedas de toras de madeira sobre os pés, impacto de galhos e partículas de madeira contra os olhos, impacto de galhos contra os membros inferiores ao deslocar-se na floresta, acidentes com animais peçonhentos, quedas de mesmo nível, quadros ósteo-musculares agudos decorrentes dos riscos ergonômicos (sobrecarga da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, trabalho em ortostatismo, etc.), entre outros. Nada obstante, verificamos que o empregador não havia realizado qualquer avaliação para a segurança e saúde dos trabalhadores e tampouco implementava uma Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme previsto na NR-31. Mais do que isso, o empregador não havia planejado, nem mesmo, medidas para garantir um efetivo atendimento e socorro na frente de trabalho, muito embora os trabalhadores laborassem em zona rural, com acesso por vias não pavimentadas, com dificuldade de comunicação, estando, além de tudo isso, sujeitos, como as demais pessoas, a ser acometidos de quadros nosológicos agudos, tais como acidentes vasculares e mal-estar súbito. Os trabalhadores na frente de trabalho não tinham recebido nenhuma orientação formal sobre procedimentos a adotar em caso de acidente de trabalho, tais como a quem comunicar, qual veículo utilizar no deslocamento, ou a qual serviço médico dirigir-se, ficando a cargo dos mesmos a avaliação da conduta a tomar. Também verificamos que em nenhum documento eram identificadas as rotas de acesso da frente de trabalho aos serviços de saúde ou destes até a mesma e que, na frente de trabalho, não havia, nem mesmo, material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive macas, tampouco trabalhador treinado para prestá-los.

Quanto às medidas de proteção pessoal, verificamos que, embora os trabalhadores estivessem expostos a uma variedade de riscos ocupacionais – já referidos no parágrafo anterior – e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, o empregador não lhes estava assegurando o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual – EPI. O empregador havia transferido a esses trabalhadores a obrigação de providenciar os EPI, cabendo aos mesmos determinar os equipamentos necessários, avaliar sua adequação técnica, dirigir-se ao comércio e comprá-los com seus próprios

recursos para, então, posteriormente, serem reembolsados pelo empregador. Em decorrência, por um lado havia trabalhadores que não portavam determinados EPI que se faziam necessários e, por outro, parte dos EPI utilizados encontravam-se já danificados, sem condições de oferecer efetiva proteção, ao passo que outros eram inadequados aos ricos. De fato, verificamos, por exemplo, trabalhadores laborando usando bonés e roupas pessoais, alguns não dispondo de perneiras, óculos de segurança nem protetores auditivos e outro com calça de proteção para motosserrista já rasgada.



Trabalhador laborando com roupas e boneé pessoais, sem perneira, sem capacete de segurança, sem óculos, sem luvas.



Trabalhador, à esquerda, com calça de motosserrista rasgada sobre o joelho.

Outra irregularidade constatada diz respeito à operação de tratores e de motosserras por trabalhadores que não haviam sido submetidos a treinamentos relativos à operação segura dos mesmos, os quais cabia ao empregador promover, conforme estipulado em norma. Apenas um dos trabalhadores relatou que havia recebido um treinamento, porém este havia sido ministrado há tempos atrás, por antigo empregador.

Ainda quanto aos tratores inspecionados – marca [REDACTED]

verificamos que não possuíam luz nem sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e que diversos dispositivos de segurança encontravam-se danificados em um ou outro, tais como espelhos retrovisores, faróis, cintos de segurança, buzinas, tudo isso evidenciando um precário estado de manutenção do maquinário, elevando os riscos de acidentes de trabalho. Convém ressaltar que um dos tratores inspecionados – o de marca AGRALE –, além das irregularidades mencionadas, também não dispunha de estrutura de proteção contra capotamento e foi objeto de Termo de Interdição específico.



Trator interditado.



Trator sem buzina, sem cinto de segurança, sem espelho retrovisor, sem luz e sinal sonoro de ré.

DETRAE/SIT/MTE



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INFRAÇÃO**

ENDEREÇO: SRTE - Rio Grande do Sul

Avenida Manoel, 1013, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-110

NÚMERO

CIF DV

NOME OU RAZÃO SOCIAL

Rua "C", n. 156, Distrito Industrial- São Francisco de Paula - RS

CNAE

0210-1/07

Nº DE EMPREGADOS

19

CEP

95400-000

CGC

90039918000137

CÓD. EMENTA/NR-DV

0000108

HORA

0810

DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

HISTÓRICO: Trata-se de ação fiscal mista, conforme artigo 30, §3º do Decreto Federal nº. 4.552, de 27/12/02, iniciada em 09 de novembro de 2011, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM e em curso até a presente data, na atividade rural do empregador acima qualificado,

desenvolvida na Fazenda das Taibas, S/N, BQ8 - RS-020, Zona Rural, São Francisco de Paula, no estado do Rio Grande do Sul, com área total arrendada de 1010,4 hectares, coordenadas geográficas da frente de trabalho S: 29°25'44" L: 50°30'52". Pecúnia, atividade econômica principal, conforme seu objeto social é TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE

CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MATERIAIS MUNICIPAL". No entanto, a atividade desenvolvida no momento da ação fiscal tratava da extração de madeira em floresta plantada (IPIM) ficando, dessa forma, ao seu objetivo social. Ressalte-se que a atividade rural econômica se desenvolvia em terras arrendadas pelo autuado. Através de inspeção no

CAPITULACÃO: art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inspeção realizada na frente de trabalho, em 09/11/2011, entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador e exame da prova documental.

Lavrei o presente Auto em três vias, sendo a 2ª entregue/remetida ao autuado, que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento deste auto, devendo ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, no endereço acima, sendo facultada a remessa da defesa via postal, em porte registrado, postada até o último dia do prazo.

LOCAL: Avenida Manoel, 1013, Centro, Porto Alegre/RS DATA: 17/11/2011

7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em primeiro lugar, a equipe de fiscalização constatou que, em conjunto, as diversas irregularidades verificadas na frente de trabalho colocavam em risco não apenas a segurança e a saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho. Tal constatação determinou a interdição da frente de trabalho, formalizada mediante a lavratura do Termo de Interdição nº 351326/141111-01, acompanhado do devido Relatório Técnico (cópias em anexo). Também foi objeto de interdição um trator agrícola em uso na frente de trabalho, o qual se encontrava em precário estado de manutenção e desprovido de diversos dos dispositivos de segurança exigidos na NR-31, o que caracterizou situação de risco grave e iminente à segurança e à integridade física dos trabalhadores (Termos de Interdição nº 351326/141111-02).

As irregularidades constatadas também ensejaram a lavratura de 8 (oito) autos de infração, conforme relacionados no quadro a seguir, e do Termo de Notificação nº 035840-17112011/01, os quais seguem anexados são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização.

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1 02421361-6	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2 02421360-8	001398-6	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
3 02421359-4	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
4 02421362-4	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
5 02421363-2	131372-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
6 02421370-5	131002-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
7 02421364-0	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
8 02421365-9	131446-7	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.

Nº do Termo de Interdição	Atividade/equipamento
1 351326/141111-01	frente de trabalho de extração de pinus
2 351326/141111-02	Trator de marca AGRALE, modelo DEUTZ BX 60, motor nº F3L913

Cumpre relatar, por fim, que o Ministério Público do Trabalho propôs um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ao empregador, que o firmou, seguindo anexa sua cópia.

É o relatório.

À consideração superior.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2011.